



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 12 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siapo 877882

CC02/C06
Fls. 180

Processo nº 35950.001264/2003-87
Recurso nº 145.444 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.752
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente EDITH ERNESTINA FIEDLER
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1994 a 30/06/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO.

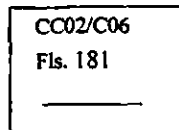
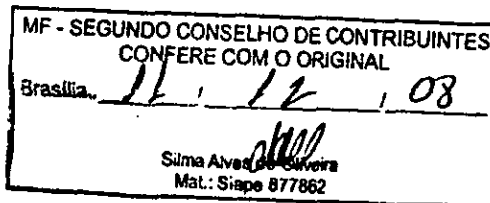
prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE.

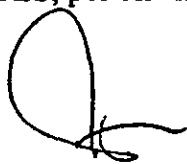
O aposentado por qualquer regime de previdência social que exerça atividade remunerada abrangida pelo RGPS - Regime Geral de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, devendo contribuir para a Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11, 12, 08 Sônia Alves de Oliveira Mat. Siage 877862	CC02/C06 Fls. 182
--	----------------------

Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pela interessada referente às contribuições recolhidas como empresária/contribuinte individual no período de 06/1994 a 06/2002. A interessada teve a aposentadoria por idade concedida a partir de 14/08/1984.

O pedido foi indeferido pela SRP sob o argumento de que, no período de 05/1994 a 05/1998, estaria extinto o direito de pleitear restituição em decorrência do decurso de prazo de cinco anos a partir do recolhimento.

No que tange ao período restante, o indeferimento ocorreu sob o fundamento de que o aposentado por qualquer regime de previdência social que exerça atividade remunerada abrangida pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade.

Contra tal decisão, a interessada manifestou-se (fl. 60) alegando que o prazo de cinco anos deveria ser contado a partir do desligamento da atividade, ou seja, 04/2002, razão pela qual não há que se falar em prescrição de direito. Entende que a IN/INSS/DC nº 100/2003 é posterior à data do requerimento de restituição e não pode ter efeito retroativo para prejudicar o requerente.

A decisão de indeferimento foi cancelada e foi solicitado à interessada a apresentação da documentação constitutiva da empresa, que lhe garantiu a vinculação como segurada empresária, bem como GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social no período.

Dos documentos apresentados, verificou-se que houve entrega de GFIP, porém, não há discriminação de sócios gerentes. Também foi apresentado distrato social registrado no órgão competente em 04/04/2003.

Após a análise dos documentos, a SRP concluiu pela manutenção do indeferimento relativamente às competências, cujo direito à restituição estaria prescrito (05/1994 a 05/1998). Manifestou-se pela obrigatoriedade da contribuição no período de 06/1998 a 11/1999, no qual a contribuição do segurado empresário é obrigatória independente do recebimento de remuneração. No período de 12/1999 a 06/2002, a SRP concluiu que a interessada faria jus à restituição, por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/1999 que determinou a obrigatoriedade da contribuição para o contribuinte individual na condição de empresário, no caso de haver remuneração.

A interessada foi intimada da decisão e apresentou recurso tempestivo (fls.173) alegando que quando se aposentou em 1984 e deu continuidade a sua atividade comercial, o regime legal estabelecido era o de continuar o recolhimento à Previdência para formação de um pecúlio a ser restituído quando o afastamento final, que ocorreu em meados de 2002. Informa que a solicitação de liquidação do pecúlio seguiu os trâmites normais e foi quitada em seu todo.

Entende que tem direito adquirido, por mandamento constitucional, à restituição dos valores pagos de forma continua no período de 05/1994 a 06/2002.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2002/C06
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 183
Brasília, 11/12/08	
Sáma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Foram apresentadas contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Recurso tempestivo sem qualquer óbice ao seu conhecimento.

A irresignação da recorrente se dá em decorrência do indeferimento do pedido de restituição correspondente ao período de 05/1994 a 11/1999, uma vez que no restante do período pleiteado a restituição foi concedida.

Nos termos do § único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, vigente à época do pedido, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Portanto, pela regra vigente, encontra-se prescrito o direito à restituição do período correspondente às competências 05/1994 a 05/1998, não havendo que se falar em direito adquirido à restituição.

No que tange ao restante do período, cujo direito à restituição não estaria prescrito, a SRP procedeu à análise nos termos da legislação.

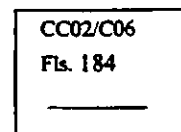
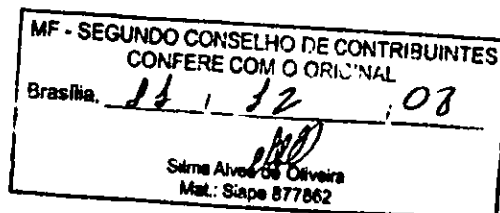
Até a vigência da Lei nº 9.876/1999, a definição de segurado empresário encontrava-se no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, da seguinte forma:

"III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio quotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural."

De acordo com o dispositivo, a simples participação da gestão da empresa, independente de remuneração, já caracterizada a condição de segurado obrigatório do RGPS.

Posteriormente, com a alteração trazida pela Lei nº 9.876/1999, o antigo segurado empresário, passou a ser designado "contribuinte individual" com a seguinte definição, dada pela alínea do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991:

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer



atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração."(g.n.).

A alteração deixa claro que não basta participar da gestão, hipótese existente anteriormente, mas é necessário que haja remuneração pelo trabalho realizado para que possa ocorrer o enquadramento como exercício de atividade abrangida pelo RGPS.

No caso, a SRP entendeu que a entrega de GFIP sem informação de remuneração à interessada demonstrou a procedência da restituição no período.

Como conclusão, entendo que não restou provado o direito à restituição no período de 05/1994 a 11/1999, nesse sentido.

Voto por **CONHECER** do recurso apresentado e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008


ANA MARIA BANDEIRA